



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA,
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2023

R A DE MELO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.689.178/0001-40, Localizada na Rua Melvin Jones, nº 3544, Bairro Piçarreira, Teresina – PI, doravante denominada simplesmente Impugnante, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

I – OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

"5.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.2.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

5.2.1.4 No caso de exercício de atividade de serviço de controle de vetores e pragas: ato de registro ou autorização para funcionamento nos termos do artigo 4º, da Resolução RDC nº 622/2022/ANVISA, expedida pela ANVISA.

b) Licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária, em favor do licitante, compatível com o objeto do certame, conforme disposto no artigo 4º, da Resolução RDC nº 622/2022/ANVISA, para os lotes com a prestação de serviço de Controle de Vetores e Pragas Urbanas.

O presente edital exige licença de funcionamento expedida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), o que é inteiramente ilegal, pois fere o Princípio da Concorrência, conforme discutiremos a seguir.

II – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Art. 4º da Resolução RDC nº 622/2022/ANVISA dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e sua competência:

“Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

Parágrafo único. A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença



junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.”

O parágrafo único do presente artigo é claro ao enfatizar que a competência para expedir a licença é municipal, sendo obrigatório recorrer às competências estadual e federal somente na ausência de autoridade sanitária e ambiental municipal na cidade em que a empresa está instalada, o que não é o caso da Impugnante.

Empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas situadas no município de Teresina-PI, **devem ter sua licença sanitária expedida pela Vigilância Sanitária Municipal**, conforme próprio esclarecimento da DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL – DIVISA em resposta a ofício (anexo) solicitado pela Impugnante:

“A DIVISA informa que a competência para fiscalização, monitoramento e licenciamento da atividade exercida pela empresa é do escopo de Vigilância Sanitária Municipal (CNAE 81.22-2-00), segundo a Portaria SESAPI/GAB No 0016/2019 (publicada no DOE No 023, de 1º fevereiro de 2019), Anexo VI (Tabela de Classificação de Risco Sanitário para atividades sujeitas à Vigilância Sanitária – Competência Municipal).

A DIVISA esclarece ainda que a empresa prestadora de serviços de “imunização e controle de pragas e vetores”, estando devidamente licenciada por Vigilância Sanitária Municipal, está apta para funcionar e inclusive participar de processos licitatórios.”

Cumprido salientar ainda que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.



Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Nesse sentido, **tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público**, porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da legalidade, finalidade, competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Desse modo, mostra-se incompatível com o interesse da Administração Pública os itens 5.2.1.4 e 5.2.1.4 “b” do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 22/2023.

A Impugnante assim, requer que a redação do Edital seja harmonizada com o interesse público.



III – PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de **EXCLUIR os Itens 5.2.1.4 e 5.2.1.4 “b” do Edital.**

Nestes termos,

Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

Teresina-PI, 15 de Dezembro de 2023.

R A DE
MELO
LTDA:33689
178000140

Assinado de forma
digital por R A DE
MELO
LTDA:336891780001
40
Dados: 2023.12.15
15:56:39 -03'00'